



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10880-089044/92-49

Sessão no:

29 de abril de 1994

ACORDAO no 202-06.735

Recurso no:

94.604

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

- Valor Tributável ITR - VTN - Não é competência deste Conselho "discutir, avaliar σu mensurar" valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Cámara do Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29

abril de 1994.

HELVIO ESCOYEDO BARCELLOS -

Presidente e Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Frocuradora-Repre-

sentante da Fazenda Nacional

1 9 MAI 1994 VISTA EM SESSAO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARÁSIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

op/ovrs/ja



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no : 10880-089044/92-49

Recurso no : 94.604

Acórdão no : 202-06.735

Recorrente : COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

RELATORIO

Notificação de fls.03, exige-se Conforme empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 71.524,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural - CNA. correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de propriedade, denominado " Lote 23 Quadra 06", cadastrado no INCRA sob o Código 901.016.045.390-5, localizado no Município Aripuana-MT. Fundamenta-se a exigência na Lei no 4.504/64, parágrafos 10 a 40 do artigo 50, com a redação dada pela Lei no 6.746/79.

Impugnando o feito, às fls. 01/02, a notificada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

- a) o Valor da Terra Nua minimo-VTNm, fixado Instrução Normativa - SRF no 119/92 (Cr\$ 635.382.00 por hectare). é ainda superior, na data de apresentação da impugnação, ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00 por hectare, para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;
- b) o VTNm estabelecido é bem superior aos valores venais utilizados pela Prefeitura Municipal, para cálculo do ITBI, em dezembro/1991;
- c) nestes últimos 2 anos, os preços de mercado, estabelecidos pelas empresas colonizadoras que atuam no município, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos índices oficiais da inflação monetária. Em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de abril/1992;
- d) se o VTNm aplicado ao ITR/1991 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare, utilizando-se, para tanto, quaisquer dos indices inflacionários editados. Conclui-se que o valor tributado para lançamento do ITR/1992 foi aprovado equivocadamente pela Instrução Normativa - SRF no 119/92;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880-089044/92-49

Acórdão no: 202-06.735

e) o imóvel em questão localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo ainda uma região ínvia e de difícil acesso, onde a proprietária implantou seu Projeto de Colonização Particular.

fim. a impugnante requer a retificação do valor tributado, dentro de parâmetros iustos compativeis com a realidade, em valor equivalente a 25% do médio de mercado ou 50% do valor venal médio do ITBI da Prefeitura Municipal de Juruena, vigentes em dezembro de Acrescenta-se, ainda, que o imóvel objeto da Notificação de fls. O3 está localizado no Município de Juruema, que foi emancipado em 1989 do Município de Aripuanã, apesar de não ter sido processada pelo INCRA a respectiva alteração do código do cadastro. Segundo informa a contribuinte, as alterações do município de localização código do imóvel já foram inseridas recadastramento/92, já entregue ao INCRA. Foram anexados à impugnação os documentos de fls. 03 a 06.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo-Centro Norte, às fls. 07/08, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls.03, baseando-se nos "consideranda" a seguir transcritos:

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes da Instrução Normativa n<u>o</u> 119, de 18 de novembro de foram obtidos em consonância estabelecido art. Portaria no 10 da Interministerial MEFF/MARA no 1275, de 27 de₃ dezembro de 1991 e parágrafos 2º e 3º do art. Z_{Ω} do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880-089044/92-49

Acordão no: 202-06.735

Considerando tudo o mais que dos autos consta."

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes (fls. 10), reiterando integralmente as argumentações expendidas na peça impugnatória. Ressalta-se, ao final, que o mérito da impugnação não foi apreciado em primeira instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão (avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN-SRF no 119/92), cuja alçada é privativa de Instância Superior. Finaliza a recorrente, requerendo novamente a revisão e retificação do tributo ora exigido, reformando-se, assim, a decisão recorrida.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: :

10880-089044/92-49

Acórdão ng:

202-06.735

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O arcabouço legal, supedâneo de toda a estrutura tributária, poderia vir a ser comprometido se cada julgador, em particular, ao saber de sua livre convicção, pudesse alterar as normas legais.

Assim, porém, não é. E nem poderia ser. A força legal reside no princípio da igualdade, entre outros. E se cada pessoa que estivesse imbuída da obrigação de julgar pudesse, a seu talante, aplicar desta ou daquela maneira a legislação específica de cada caso, teríamos, na verdade, não uma estrutura legal da administração tributária e sim uma balbúrdia generalizada.

E por isso que existem regras e limites.

Isto posto, no caso concreto de aplicação do ITR à situação de fato, temos que o julgador de primeira instância houve-se muito bem ao aplicar a legislação pertinente. Esta é a tarefa do funcionário do Executivo. Aplicar a legislação nos estritos limites de sua competência. E assim foi feito.

Entendo, em consonância com o julgador **a quo**, que não se pode alterar os valores estabelecidos e, a meu ver, de acordo com a legislação de regência.

For estas razões, e por entender que, embora excessos ou impropriedades porventura cometidos, segundo a recorrente, a legislação não atribui a este Conselho a competência para "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos em legislação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29/de abril de 19

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS